



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.174.124 - SC
(2013/0034938-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
INTERES. : DELFINO VITÓRIO CASAGRANDE E OUTRO
INTERES. : AURILENO MÁRIO BERNARDES E OUTROS
INTERES. : SRM PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : MAURI ANSELMO TOMASI E OUTRO
INTERES. : ZELINDO TEDESCO E OUTROS
INTERES. : NAIR MARIA ECKER TOSIN
INTERES. : ALEIDA MARIA DALLA AGNOLL MONTEMEZZO E OUTROS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TESE. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 329/STJ. INTERESSE PÚBLICO. TERRENO. FAIXA DE FRONTEIRA. TRANSINDIVIDUALIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. DESSEMELHANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE TÍTULO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DEFESA. INTERESSE SECUNDÁRIO. UNIÃO. PRETENSÃO. EXPROPRIAÇÃO. GLEBA. ALEGAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO.

1. A dessemelhança entre os quadros fáticos examinados e as teses jurídicas estabelecidas nos precedentes supostamente dissonantes desautoriza a oposição de embargos de divergência.

2. No acórdão embargado, reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com vistas à proteção de patrimônio público consistente em terreno situado em faixa de fronteira, atribuindo-se-lhe o caráter de interesse coletivo; no paradigma, afastada a legitimidade do mesmo órgão ministerial para intervir como fiscal da lei e para interpor recurso de apelação de sentença lavrada em ação declaratória de nulidade de título de registro imobiliário relativo a bem objeto de ação de desapropriação, porque o interesse público seria meramente secundário.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 26 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.174.124 - SC
(2013/0034938-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
INTERES. : DELFINO VITÓRIO CASAGRANDE E OUTRO
INTERES. : AURILENO MÁRIO BERNARDES E OUTROS
INTERES. : SRM PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : MAURI ANSELMO TOMASI E OUTRO
INTERES. : ZELINDO TEDESCO E OUTROS
INTERES. : NAIR MARIA ECKER TOSIN
INTERES. : ALEIDA MARIA DALLA AGNOLL MONTEMEZZO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O Estado de Santa Catarina interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de inadmissibilidade de embargos de divergência, assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROPOSITURA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. TERRAS. FAIXA DE FRONTEIRA. SÚMULA 329/STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. REsp 1.074.750/RO. DESSEMELHANÇA. BASE FACTUAL. TESE JURÍDICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMISSÍVEIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO.

O embargante insiste na ocorrência de divergência apta a autorizar o processamento do recurso de embargos, visto que o acórdão embargado teria reconhecido ao Ministério Público Federal a legitimidade e o interesse processual para defender o patrimônio da União, ao passo que o acórdão paradigma, lavrado no **REsp 1.074.750/RO**, assentaria a tese de que o interesse público secundário deve ser amparado apenas pela advocacia-geral da União e não pelo *Parquet* Federal.

Desse modo, uma vez configurada a divergência, viável o seu apaziguamento por via dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede, portanto, a reconsideração do julgado monocrático, providência a qual por mim não é acolhida, o que induz à remessa do caso ao prudente exame do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.174.124 - SC
(2013/0034938-5)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TESE. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 329/STJ. INTERESSE PÚBLICO. TERRENO. FAIXA DE FRONTEIRA. TRANSINDIVIDUALIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. DESSEMELHANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE TÍTULO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DEFESA. INTERESSE SECUNDÁRIO. UNIÃO. PRETENSÃO. EXPROPRIAÇÃO. GLEBA. ALEGAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO.

1. A dessemelhança entre os quadros fáticos examinados e as teses jurídicas estabelecidas nos precedentes supostamente dissonantes desautoriza a oposição de embargos de divergência.

2. No acórdão embargado, reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com vistas à proteção de patrimônio público consistente em terreno situado em faixa de fronteira, atribuindo-se-lhe o caráter de interesse coletivo; no paradigma, afastada a legitimidade do mesmo órgão ministerial para intervir como fiscal da lei e para interpor recurso de apelação de sentença lavrada em ação declaratória de nulidade de título de registro imobiliário relativo a bem objeto de ação de desapropriação, porque o interesse público seria meramente secundário.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem êxito a pretensão recursal.

O Estado de Santa Catarina opôs embargos de divergência contra o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE ÁREA SITUADA EM FAIXA DE FRONTEIRA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 329/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público", cuja acepção compreende as áreas situadas em faixa de fronteira, pertencentes à União e, de modo indireto, a toda a sociedade, o que revela o interesse difuso da coletividade.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1174124/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmou, em breve síntese, que esse acórdão tratara de maneira distinta a tese jurídica acerca da legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública para a defesa de patrimônio público, isso tendo em vista o entendimento lavrado em outro julgado, especificamente no **REsp 1.074.750/RO**, de minha lavra:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO ORIGINÁRIO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA. AÇÃO ADJETA À AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO MANEJADA EM FACE DA CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Em 1992, foi ajuizada ação de desapropriação (uma entre milhares de ações expropriatórias derivadas do Decreto n. 99.166/90 - que criou a Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto) pelo Incra em face do ora recorrido.

2. Naquela oportunidade, o Ministério Público Federal (ora recorrente) suscitou uma questão prejudicial, qual seja, a inexistência de domínio privado a ser desapropriado, uma vez que o título de propriedade do ora recorrido lhe foi conferido sob condições resolutivas, as quais o Incra, à época, informou terem sido implementadas.

3. Dessa forma, a propriedade do recorrido seria de fato e de direito da União, motivo pelo qual não existiria necessidade de desapropriação.

4. Apreciando e julgando esta ação, o magistrado competente asseverou que não era possível discutir, em ação de desapropriação, a titularidade da gleba a ser expropriada, provimento este que ensejou a propositura da demanda em análise, que tem como objeto justamente a desconstituição de título originário do contrato de compra e venda de propriedade sob cláusula resolutiva firmado entre o Incra e o recorrido.

5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a intervenção do Ministério Público é obrigatória nas ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mas não é obrigatório nas ações declaratórias ajuizadas pelos particulares (v., e.g., EDcl no REsp 854.166/BA, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 26.2.2007 e REsp 934.721/BA, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 12.11.2007).

6. Sendo a controvérsia dos autos a desconstituição de título de propriedade em prejuízo do Erário federal, não parece ser imprescindível a intervenção do Ministério Público, inexistindo, da mesma forma, legitimidade para recorrer da sentença (art. 82, inc. II, do CPC). Aplicação do princípio da ausência de nulidade se não comprovado prejuízo (pas de nullité sans grief).

7. Na hipótese, a incumbência de bem cuidar do interesse público secundário foi atribuída constitucionalmente à Advocacia-Geral da União, que, inclusive, funcionou nos autos, obtendo provimento judicial a seu contento.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1074750/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009)

Na forma do art. 266, § 3.º, do RISTJ, contudo, indeferi liminarmente os embargos de divergência, à mingua de similitude fático-jurídica entre as causas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, havia dessemelhança entre as teses jurídicas discutidas em ambos os precedentes, visto que no acórdão embargado, relatado pelo Em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, ficou decidido que o Ministério Público Federal tinha legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de patrimônio público, na forma da Súmula 329/STJ, porque o bem público em questão tratava de áreas situadas em faixa de fronteira, portanto pertencentes à União, mas, de modo indireto, a toda a sociedade, o que revelaria o interesse difuso da coletividade.

Assim, no caso específico, a particularidade que justificava a atuação do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública era o fato de o bem imóvel em questão situar-se em faixa de fronteira, a partir disso ponderando-se que o interesse não era público em sua acepção secundária, mas transindividual.

Por outro lado, o acórdão paradigma, de minha lavra, concluiu por não haver legitimidade para o Ministério Público Federal em caso concreto no qual a ação ordinária pretendia a anulação de título dominial de imóvel que era objeto de desapropriação para fins de criação de reserva extrativista, alegando que esse bem já era público e que o título, portanto, não havia se originado de forma lícita.

Tratava-se, pois, naquela ocasião, puramente de interesse público secundário, pertencente à figura estatal, cujo patrimônio pretendia-se preservar para que se evitasse o gasto de dinheiro público numa expropriação de determinada gleba que alegadamente já era pública, de sorte a impedir, por outro prisma, que o particular auferisse riqueza sem justa causa prévia.

As particularidades de ambos os casos, portanto, justificaram a configuração do interesse público de modos distintos, num deles assentando-se a tese de que o Ministério Público Federal protege interesse coletivo quando destinado a salvaguardar terreno de faixa de fronteira, e no outro chancelando-se a tese de que a simples pretensão de anulação de título de registro imobiliário, com o fim de evitar a implementação de desapropriação de terra erroneamente considerada privada, revela interesse público secundário que afasta *tout court* a atuação do *Parquet* Federal.

Parece-me inegavelmente correta, portanto, a decisão monocrática que conclui pela ausência de semelhança a partir do cotejo de ambos esses quadros fáticos, porque a natureza do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse jurídico era distinta para cada uma das ações porquanto a configuração e destinação dos bens em litígio eram diferentes, daí se apresentar a legitimidade do Ministério Público Federal para um caso mas não para o outro.

Questões fáticas e teses jurídicas distintas, contudo, que não autorizam o processamento dos embargos divergentes, à luz de nossa jurisprudência: **AgRg nos EREsp 1.108.031/PR** (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013), **AgRg nos EREsp 1.075.264/RJ** (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013), **AgRg no AgRg nos EREsp 1.281.910/GO** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 07/10/2013), **AgRg nos EAREsp 300.240/RS** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013) e **AgRg nos EREsp 1.206.135/MG** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012).

Posto isso, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0034938-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.174.124 / SC**

Números Origem: 200272020030979 200902485909

PAUTA: 12/03/2014

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
INTERES.	: DELFINO VITÓRIO CASAGRANDE E OUTRO
INTERES.	: AURILENO MÁRIO BERNARDES E OUTROS
INTERES.	: SRM PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES.	: MAURI ANSELMO TOMASI E OUTRO
INTERES.	: ZELINDO TEDESCO E OUTROS
INTERES.	: NAIR MARIA ECKER TOSIN
INTERES.	: ALEIDA MARIA DALLA AGNOLL MONTEMEZZO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
INTERES.	: DELFINO VITÓRIO CASAGRANDE E OUTRO
INTERES.	: AURILENO MÁRIO BERNARDES E OUTROS
INTERES.	: SRM PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MAURI ANSELMO TOMASI E OUTRO
INTERES. : ZELINDO TEDESCO E OUTROS
INTERES. : NAIR MARIA ECKER TOSIN
INTERES. : ALEIDA MARIA DALLA AGNOLL MONTEMEZZO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Herman Benjamin.